

01-0374/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 374/2019 DE 31/05/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA AOS SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



Folha nº 01 do proc
nº 1-374 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

VEREADORA RUTE COSTA

PL

374/2019

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de aplicativos de transporte particular de passageiros no âmbito do Município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Esta lei estabelece as normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, através de aplicativos de celular.

Art. 2º- As empresas que exploram ou intermediam os serviços descritos no artigo 1º devem garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Em caso de inobservância do percentual mínimo previsto no *caput*, as empresas serão notificadas para promoverem a regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será imediatamente suspensa a credencial que autoriza a operação da empresa no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º- Os veículos adaptados e acessíveis nos termos desta lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso.

Art. 4º- Os motoristas dos veículos adaptados poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 31/5/19

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
nº 1-374 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Art. 5º- O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá os parâmetros técnicos para a adaptação e sinalização dos veículos, observados os requisitos da legislação competente.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2019


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
nº 1-374 de 2019
DIEGO MARINHO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Atualmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não contam com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos de transporte como Uber, 99pop, Cabify, Wappa etc... o que acaba restringindo de maneira indevida o seu direito à plena acessibilidade a essas plataformas digitais.

A presente proposição legislativa pretende corrigir essa distorção, impondo um percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar essas pessoas, de modo que também elas possam usufruir dos benefícios dessas novas tecnologias.

O percentual mínimo previsto na proposição (2%) certamente não representará uma ingerência irracional sobre a livre iniciativa das empresas do setor, mas apenas um vetor legislativo de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Município de São Paulo.

Importante recordar que a Constituição estabelece a competência material dos Municípios para proteger e efetivar as garantias das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) afirma que é um dever do Estado e da sociedade garantir o direito ao transporte e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Mais especificamente, a Lei Federal 12.587/2012, prevê que um dos objetivos centrais do plano de mobilidade urbana deve ser a acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

Em que pese a omissão legislativa em âmbito municipal, é importante dizer que esta Câmara Municipal tem óbvia competência legislativa para tratar da matéria, afinal trata-se de tema de evidente interesse local, em normatização suplementar à legislação federal existente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 1-324 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
PF 11 478

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual maneira, a matéria não está afetada por iniciativa privativa do Sr. Prefeito, podendo ser apresentada por Vereador nos termos da regra geral do artigo 52 da Lei Orgânica do Município:

Art. 52 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ademais, nota-se que as frotas de táxi hoje estão sujeitas ao percentual mínimo de 10% de veículos adaptados (Lei 13.146/2015):

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

Portanto, também o modal dos serviços de transporte particular por aplicativo de celular devem atender a essa demanda legal e constitucionalmente estabelecida em favor das pessoas com deficiência.

Por fim, importa dizer que em algumas outras Capitais do Brasil o tema já vem sendo discutido, como, por exemplo, em Fortaleza/CE, onde o próprio Ministério Público local tem intermediado conversas para que o Direito Fundamental à Acessibilidade das pessoas com deficiência seja garantido no âmbito de atuação dos aplicativos de transporte. (<http://www.mpce.mp.br/2016/07/21/mpce-expede-recomendacoes-para-garantir-o-direito-ao-transporte-e-a-mobilidade-das-pessoas-com-deficiencia/>)

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 374 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

(a)

Técnico Administrativo

RF. 11.478

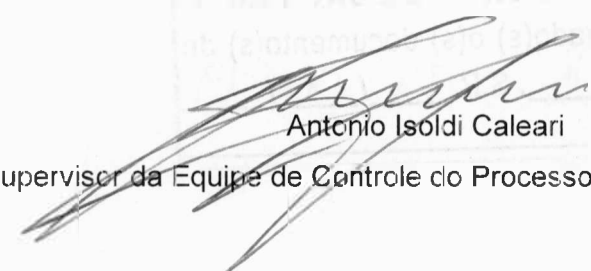
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	05 JUN 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,	
Trâns. Transp. Ativ. Econômica	
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 JUN 2019
SGP. 42

06 JUN 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/06/19 AS 15
POR Carla 11/19

SAÍDA: 01/07/2019 AS: 12 16 ASS.: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 08 . S.P. 78 / 06 / 19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06
Cópia
Proc. nº 01-334/19
Paulo Henrique da S. Lopes
11/2003

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 374/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi);
- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.823, de 07 de abril de 1999, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias quando necessário;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de postos de apoio ao taxista, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do exercício de transporte remunerado e individual de passageiros sem a devida autorização. Com a alteração da Lei Municipal nº 16.344/16;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 07
Proc. nº 01-314/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RP: 11.205

- Lei Municipal nº 15.914 de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.279, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.344, de 04 de janeiro de 2016, que altera o valor da multa prevista na Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para este fim;
- Lei Municipal nº 16.345, de 4 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, em casos de solicitação por aplicativo ou internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.403, de 23 de março de 2016, que altera a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis.
- Lei Municipal nº 16.518, de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).
- Decreto Municipal nº 27.650, de 15 de fevereiro de 1989, fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 40.774, de 20 de junho de 2001, que regulamenta o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115, de 06 de abril de 2001;
- Decreto Municipal nº 44.530, de 24 de março de 2004, que concede isenção ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica;
- Decreto Municipal nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

- Decreto Municipal nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o 'Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva';

- Decreto Municipal nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, que integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica. Com a alteração do Decreto Municipal nº 55.551/14;

- Decreto Municipal nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014, que delega competências ao Secretário Municipal de Transportes na forma que especifica;

- Decreto nº 56.489, de 8 de outubro de 2015, que institui a categoria "táxi preto" no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência;

- Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 95/15, que regulamenta a categoria "táxi preto" para transporte individual remunerado de passageiros em veículo de aluguel;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 84, de 04 de outubro de 2016, que dispõe sobre a utilização dos corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público e faixas exclusivas de ônibus, por táxis nas suas diferentes modalidades;

- PL 203/2016, que estabelece limites e diretrizes para novas modalidades de transporte individual de passageiros e uso intensivo do viário urbano no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

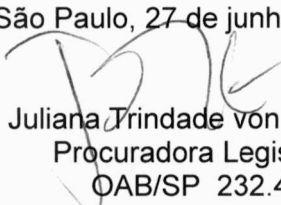
Folha 01
Proc. nº 01-314/19
Paulo Henrique da S. Lopes

- PL 55/17, que dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

- PL 263/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/07/19 às 17h00

RF

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SENA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2019 AO 11:00 HS
POR Julia
SAIDA 18/09/19 AS 11 H 00 ASS: Julia

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

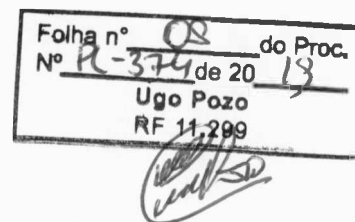
Nº 09 A 17 . Em 02/10/19 .

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0374-19



PARECER Nº 1816/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de aplicativos.

Dentre outras medidas, o projeto prevê: (i) as empresas que exploram ou intermediam o serviço de transporte remunerado individual de passageiros devem garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) dos veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (ii) os veículos adaptados e acessíveis serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso; e (iii) os motoristas dos veículos adaptados poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, o Município também tem competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0374-19

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

*II – fixar horários e **condições** de funcionamento;*

*III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao **bem-estar da população**; (destacamos).*

A respeito do transporte individual de passageiros, relevante destacar a Lei Federal nº 12.587/2012, que no art. 12 dispõe expressamente sobre a competência municipal:

*Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros **deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (destacamos).*

Ainda a respeito da competência municipal para regulamentar o transporte individual de passageiros, a Lei Federal nº 12.587/2012 estabelece:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

A fim de regulamentar os artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587/2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, bem como regulando o serviço de carona solidária e de compartilhamento de veículo sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0374-19

Folha nº	10	do Proc.
Nº	11-324	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 16

condutor no Município, foi editado o Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, o qual, em seu art. 3º, confere o direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de São Paulo para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Quanto ao mérito, a matéria versada no projeto relaciona-se com a proteção das pessoas com deficiência e especificamente em relação a tal tema, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

A esse respeito, o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece em seu artigo 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0374-19

Ademais, o artigo 47 da mesma Lei também prevê que veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, podem utilizar as vagas reservadas.

Por fim, o Decreto Municipal nº 56.981/2016 também trata especificamente da acessibilidade dos veículos de transporte individual de passageiros:

Art. 12. O consumo dos créditos de quilômetros pelo uso intensivo do viário para transporte individual remunerado de utilidade pública deverá seguir tabela de conversão, nos termos do artigo 29, inciso V, deste decreto, considerando, no mínimo, como fator de regulação:

I - compartilhamento de veículo;

II - horário de circulação;

III - localização do veículo durante o trajeto;

IV - veículos não poluentes;

V - veículos híbridos;

VI - acessibilidade;

VII - integração com outros modais do sistema de transporte público.

§ 1º Considera-se como acessíveis os veículos que permitam embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida em sua própria cadeira de rodas.

§ 2º As conversões previstas neste artigo terão efeito cumulativo multiplicativo.

§ 3º As OTTCs deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do consumo dos créditos, conforme previsto na regulamentação do credenciamento.

§ 4º O CMUV poderá instituir outros fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste decreto.

Assim, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico ao exigir que o exercício dessa atividade econômica regulamentada cuide de preservar os direitos das pessoas com deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0374-19

Folha nº	11	do Proc.
Nº	11-374	de 20 18
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 18

Contudo, necessário se faz apresentar o seguinte **Substitutivo** para manter o incentivo aos veículos adaptados de forma viável e exequível, já que as plataformas de tecnologia (aplicativos) que intermediam a relação entre usuário final e motorista não possuem frota própria, sendo impossível lhes atribuir obrigatoriedade a respeito da aquisição de veículo com características específicas.

Destarte, na forma do seguinte **Substitutivo**, somos pela **LEGALIDADE**.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0374/19**

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, explorado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Art. 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs devem estimular os motoristas que se utilizam das plataformas a adquirir veículos acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os veículos adaptados e acessíveis de que trata esta lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso e poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/10/18

Pág. 113 Col. 2

Ugo Pozo
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0374-19

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em 02/10/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

PL-374

de 20

18

02

10

B

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

Ugo Pozo
RF 11.299

RF

A Comissão de ECON
Em 03/10/19 às 14h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em

7.10.19

às

14h00

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amaral

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em

9.10.19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 63 do Regimento Interno.